

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007**

**(do Sr. Paulo Teixeira, Zezéu Ribeiro, Nilson Pinto, Pedro Wilson, Luis Carlos Busato, Ricardo Izar)**

Introduz dispositivos sobre a sustentabilidade do ambiente construído na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, prevendo a aprovação do plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído, e outras disposições relativas ao mesmo tema.

Art. 2º O art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

**“Art. 2º .....**

**XVII – adoção de sistemas de construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações voltados à sustentabilidade do ambiente construído. (NR)”**

Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

**“Art. 4º.....**

**III – planejamento municipal, em especial:**

**i) planos de sustentabilidade do ambiente construído;**

..... (NR)”.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 37 .....

**VIII – sustentabilidade ambiental da construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações.**

..... (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

**CAPÍTULO III-A**

**DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE DO AMBIENTE  
CONSTRUÍDO**

**Art. 42-A. O plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da promoção da responsabilidade ambiental nas soluções adotadas nas fases de projeto, construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações.**

**§ 1º A responsabilidade ambiental prevista no *caput* envolve os efeitos das soluções adotadas não**

apenas para o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, mas também para o meio socioeconômico.

§ 2º O plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído deve ser compatível com o Plano Diretor de que trata o Capítulo III desta Lei, ou nele inserido.

Art. 42-B. Sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes diante da realidade local, o plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído deve buscar os seguintes objetivos:

I – uso de materiais sustentáveis, incluindo, entre outros, madeira oriunda de plano de manejo florestal sustentável, materiais recicláveis ou reciclados, materiais com durabilidade e alta performance, e produtos objeto de certificação ambiental;

II – valorização dos aspectos socioculturais e ambientais, mediante o uso de materiais e técnicas adaptados ao clima e à cultura local;

III – qualidade ambiental, incluindo, entre outros fatores, economia na obra, minimização da poluição visual, sonora, luminosa, do ar e da água, assim como da impermeabilização do solo e da produção de resíduos, e redução de danos ao meio ambiente natural;

IV – eficiência energética, incluindo, entre outros fatores, redução do consumo, utilização de fontes

**renováveis alternativas de energia e adoção de sistemas de controle natural da temperatura e da iluminação;**

**V – racionalização do uso da água, incluindo, entre outros fatores, reuso e controle do consumo, aproveitamento de água de chuva e uso de aparelhos de consumo reduzido;**

**VI – implantação de coleta seletiva e de outros sistemas voltados ao gerenciamento sustentável dos resíduos sólidos urbanos;**

**VII – treinamento para a adequada implementação dos sistemas voltados à sustentabilidade do ambiente construído;**

**VIII – acompanhamento e controle de suas diretrizes e determinações.**

**§ 1º Lei municipal fixará as áreas nas quais será obrigatória a aplicação das ações voltadas para a sustentabilidade do ambiente construído, bem como as condições e os prazos de implementação dessas ações, podendo estabelecer contrapartida a ser recebida pelo beneficiário que as utilizar e penalidades pelo não cumprimento das obrigações.**

**§ 2º O Poder Público fica obrigado a adotar as medidas necessárias visando à sustentabilidade das edificações de sua propriedade e daquelas utilizadas pela administração pública.**

**Art. 42-C. O plano de sustentabilidade do ambiente construído é obrigatório para cidades:**

**I – com mais de cem mil habitantes;**

**II – integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual;**

**III – que tenham mais de trinta por cento de seu perímetro caracterizado como área de proteção ambiental ou outros tipos de Unidade de Conservação, ou como área de proteção de mananciais.**

Art. 6º O art. 47 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social e da sustentabilidade do ambiente construído. (NR)”**

Art. 7º O art. 52 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

**“Art. 52. ....**

**IX – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a aprovação do plano de sustentabilidade do ambiente construído no prazo previsto em lei. (NR)”**

Art. 8º Os Municípios legalmente obrigados à aprovação de plano de sustentabilidade do ambiente construído deverão aprová-lo no prazo máximo de cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei contempla um aperfeiçoamento extremamente importante no Estatuto da Cidade: prevê a necessidade de elaboração e aprovação do plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído. Trata-se de proposta inovadora, que insere na lei federal mais importante sobre a questão urbana a preocupação com parâmetros ambientalmente sustentáveis de construção, sem conflitar ou concorrer com as normas ambientais em vigor.

Todas as cidades com mais de cem mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas passam a ser obrigadas a aprovar esse novo plano, que também poderá integrar o Plano Diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal. Prevê-se a obrigatoriedade, também, para as cidades que tenham mais de trinta por cento de seu perímetro caracterizado como área ambientalmente protegida.

O instrumento de política urbana e ambiental proposto contemplará, entre outros pontos, o uso de materiais sustentáveis, a valorização dos aspectos socioculturais, a minimização dos diferentes tipos de poluição e da impermeabilização do solo, bem como outros fatores que assegurem a qualidade ambiental, a eficiência energética e a racionalização do uso da água. Os

municípios poderão, se entenderem conveniente, estender a obrigação para outras cidades.

Como se trata de instrumento novo, fica previsto o mesmo prazo que o Estatuto da Cidade concedeu em relação ao Plano Diretor – cinco anos –, para que os municípios elaborem seu plano de sustentabilidade do ambiente construído.

Deve ser percebido que se trata de medida plenamente coerente com as diretrizes da Agenda 21 e da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante da alta relevância da proposta, para a presente e as futuras gerações, conta-se com o pleno apoio dos membros do Legislativo no processo de seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007

**Deputado Paulo Teixeira**

**Deputado Zezéu Ribeiro**

**PT/BA**

**Deputado Pedro Wilson**

**PT/GO**

**Deputado Ricardo Izar**

**PTB/SP**

**Deputado Nilson Pinto**

**PSDB/PA**

**Deputado Luis Carlos Busato**

**PTB/RS**

